

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/028310**

**RECORRENTE: JOSE PAULO MACEDO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000334306**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB,  
“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA  
PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA  
MULTA ALEGANDO BIS IN IDEM E ART. 281 II.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 02/10/2016 às 08:09, na **Rodovia BA 535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argüi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB.

O Recorrente alega o Art. 281 inciso II, além de levantar questionamento equivocado acerca de suposta aplicação de duas autuações para uma mesma conduta, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordens processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, visto que, o recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000334306, sob alegação de BIS IN IDEM e supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281, inciso II do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 02/10/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 07/10/2016, portanto, 5 (cinco) dias após o ato infracional. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 29/11/2016, postada em 05/12/2016 e recebida via AR nº FJ392061899BR, em 07/12/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)**

Ainda como o argumento de defesa, apresenta equivocado entendimento acerca de suposta “dupla autuação de trânsito para uma única conduta”. O Recorrente citar a segunda autuação à qual se refere em sua peça recursal, em detida análise ao extrato de multas do Recorrente (documentos anexados), verifiquei a autuação AIT R000334302, lavrado por infração ao art. 218, I, CTB, no mesmo dia 02/10/2016, às 08:05, no qual o equipamento aferiu a velocidade de 90km/h em via de 80km/h de limite. Já nesta autuação acerca da qual prolatou voto, a velocidade aferida fora de 102km/h e a infração cometida dia 02/10/2016 às 08:09 em rodovias distintas, visto que a primeira multa se deu na **Rod BA 526, KM 16 SENTIDO DECRESCENTE SALVADOR-BAHIA, COD DO EQUIPAMENTO:FICBN0027, Nº DE AIT R000334302** e a segunda infração se deu na **ROD BA 535, KM 21 SENTIDO DECRESCENTE LAURO DE FREITAS –BAHIA, COD DO EQUIPAMENTO: FICBN0029 Nº DO AIT R000334306.**

Assim, resta comprovado que não se tratar de conduta única, sim, de duas condutas distintas, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos seus argumentos. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334306 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000334306válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária